PROJETO DE LEI Nº 0178/2025
DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE VEDAÇÃO DO CONFINAMENTO DE CÃES E GATOS POR CORRENTES OU CORDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

A Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará aprovou e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece a vedação do confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de cães e gatos, que cause restrição a sua liberdade de locomoção.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I. **Confinamento**: Prender, cercar ou isolar indevidamente cão ou gato, impedindo sua locomoção e privando-o de sua liberdade ou necessidades básicas.

II. **Acorrentamento**: Qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção de cão ou gato, que não lhe forneça espaço suficiente para movimentação privando-o das suas necessidades, ou ainda, que que lhe ofereça risco de vida, inclusive por enforcamento.

III. **Alojamento inadequado**: Qualquer alojamento que ofereça risco a vida e a saúde do animal e não atendam às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, ou qualquer condição que desrespeite às normas e condições de bem-estar animal.

IV. **Restrição à liberdade de locomoção**: Qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário períodos contínuos.

Art. 3º - Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso a uma corrente do tipo “vaivém”, que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com suas necessidades.

§1° - O aprisionamento de que trata o caput deste artigo, deverá:

A - Ser temporário;

B - Manter o animal abrigado de sol, chuva, calor ou frio excessivo;

C - Ser disponibilizado espaço para que o animal possa se movimentar:

D - Contar com disponibilidade alimentação e água limpa;

E - Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
F - Restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§2° - Para o acorrentamento que trata o disposto neste artigo:

A - É vedado uso de coleiras, enforcadores pontiagudos ou não, que envolvam o pescoço do animal;

B - É vedado o uso de cadeados para fechamento da coleira;

C - Somente poderão ser utilizadas coleiras do tipo "peitoral", compatível com seu tamanho e porte, que envolva o tronco do animal e não o submeta a riscos.

Art. 4º - O descumprimento às condições estabelecidas nesta lei configura maus-tratos aos animais ensejando a aplicação de:

I. Multa no valor de 100 (cem)UFM;
II. Multa no valor de 1000(mil) UFM e da perda da tutela do animal, em caso de reincidência.
III. Cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Art. 5º - A eficácia e aplicação das sanções previstas nesta lei não acarretarão prejuízo as demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Artigo 7° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas – PA, 04 de Setembro de 2025

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0178/2025
DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores:

O Projeto de Lei em tela atende à necessidade de regulamentação do acorrentamento de cães e gatos, em âmbito Municipal.

A domesticação de animais e a sua utilização para diversos fins, como trabalho, alimentação e companhia, tem uma longa história que se estende por milhares de anos. A prática de prender animais em correntes provavelmente começou quando os seres humanos começaram a interagira com animais selvagens e perceberam que poderiam controla-los ou utilizá-los de maneira mais eficaz através do uso de dispositivos como correntes.

Os primeiros registros escritos sobre a domesticação de animais datam de milhares de anos atrás e vem de várias partes do mundo, incluindo regiões como o Oriente Médio, Ásia e Europa.

Na antiguidade, os povos mesopotâmicos já possuíam gado domesticado e utilizavam técnicas de pastoreio para controlar e criar esses animais.

Dessa forma, a prática de prender cães e gatos em correntes também remonta a tempos antigos, porém é difícil determinar uma data específico para o início dessa prática. A domesticação de cães, por exemplo, é um processo que começou a milhares de anos, provavelmente em torno de quinze a trinta mil anos atrás, quando os ancestrais dos cães modernos começaram a se aproximar de grupos humanos em busca de comida e abrigo.

Com o tempo, os seres humanos começaram a selecionar e criar esses animais para diversas finalidades, incluindo a guarda, a caça e a companhia.

O acorrentamento de cães e gatos pode ter começado à medida que os humanos buscavam controlar esses animais domesticados para diversos fins, como proteção caça ou simplesmente para mantê-los sob controle em determinadas áreas. No entanto, é difícil determinar uma data precisa para o início dessa prática, já que provavelmente evoluiu gradualmente ao longo do tempo e variou de acordo com a cultura e as circunstâncias específicas de diferentes sociedades ao redor do mundo.

Nos últimos anos, a pesquisa científica e a observação do comportamento do animal

têm contribuído significativamente para o entendimento de que muitos animais compartilham características que são frequentemente associadas à senciência.

Algumas das evidências que apoiam a senciência animal incluem:

- Neurociência: Estudos sobre a estrutura e função do cérebro animal mostraram semelhanças significativas entre os cérebros de animais e humanos, especialmente relacionadas à percepção, emoção e cognição.
- Comportamento Observado: Observações de comportamentos complexos e adaptativos em animais, como cuidado parental, jogo aprendizado, comunicação e empatia, sugerem que eles possuem uma rica vida emocional e mental.
- Respostas ao ambiente: Muitos animais demonstram respostas comportamentais e fisiológicas a estímulos ambientais que indicam que eles experimentam dor, prazer, medo, estresse e outras emoções semelhantes às dos seres humanos.
- Capacidade de sofrimento: A capacidade dos animais de sofrer em resposta a situações adversas, como lesões, doenças, privação de alimentos ou abuso, é amplamente reconhecida e é uma das principais razões pelas quais muitos defensores dos direitos dos animais defendem políticas e práticas que visam minimizar o sofrimento do animal.

Manter um animal desacorrentado é importante por diversas razões, principalmente relacionadas ao bem- estar dos próprios animais e à segurança das pessoas e comunidades. Dentre as razões, figuram-se:

- Bem-estar animal: Animais presos em correntes ou cordas por longos períodos enfrentam estresse, desconforto e restrições em sua capacidade de movimento livre. Isso pode levar a problemas físicos e mentais, como ferimentos na pele e danos musculares, ansiedade e comportamento agressivo.
- Comportamento inadequado: A restrição constante pode levar os animais a desenvolverem comportamentos inadequados, como latidos excessivos, rosnados, agressão e até mesmo comportamentos autodestrutivos.
- Risco de acidentes: Animais acorrentados ou amarrados podem facilmente se enrolar em suas correntes ou cordas, o que pode resultar em lesões graves ou até mesmo na morte. Além disso, podem se tornar alvos de ataques de outros animais ou de pessoas.
- Socialização e interação: Animais acorrentados têm limitada interação social com outros animais e seres humanos, o que pode levar a solidão e ao isolamento. A interação social é importante para o bem-estar emocional e mental dos animais.
- Desenvolvimento saudável: Animais precisam de exercício regular e estímulo mental para se manterem saudáveis e felizes. O confinamento constante pode interferir no seu desenvolvimento físico e mental.
- Segurança pública: cães e gatos acorrentados podem representar um risco para a segurança pública, especialmente se forem agressivos devido ao estresse e à falta de socialização. Eles podem se tornar perigosos se escaparem de suas correntes e vagarem livremente pelas ruas.

Desacorrentar cães e gatos não significa apenas libertá-los sem cuidados. Em vez disso, é importante fornecer alternativas seguras e adequadas para garantir que recebam cuidados necessários e a atenção que precisam.

Nesta senda, o Projeto de Lei em comento traz ao debate legislativo a necessidade que sejam adotadas novas posturas acerca das condições de manutenção de cães e gatos de forma adequada.

Ao proibir o acorrentamento permanente de cães e gatos, a proposta busca não somente respeitar o princípio da senciência animal, mas principalmente livrá-los de riscos, garantindo-lhes o respeito e o direito ao bem-estar e à saúde.

Evidentemente, o acorrentamento de cães e gatos não pode ser vedado em sua completude. Afinal, diversas razões ou circunstâncias podem ensejar manter o animal preso temporariamente. Devemos ressaltar a expressão "temporariamente", com vistas a necessidade de que o animal seja mantido por curto período aprisionado para que lhe seja mantida a sua integridade física e emocional, preservando-lhes de quaisquer possíveis situações que possam prejudicá-lo.

Assim, a proposta busca regulamentar de forma objetiva e clara as condições para que tal medida de aprisionamento possa ser adotada.

É com frequência nos deparamos com casos em que cães e gatos que asfixiaram por se enrolarem nas correntes que os continham ou por esticar demais o seu enforcador, e ainda casos em que com o tranco do impulso corporal ocasionou lesão na coluna vertebral levando-os a paralisia ou a morte.

Contudo, o projeto surge como uma forma de proteção ambiental, especificamente voltada aos cães e gatos domésticos, que carecem de especial atenção.

A proposta merece prosperar por respeitar o disposto no artigo225 da Carta Magna de 1988, que aduz:

> ***Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.***
> ***§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)***
> ***VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do***

meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Além disso, a Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como "Lei de Crimes Ambientais", aduz em seu artigo 32 a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.
§1° incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§1-A. quando se tratar de cão ou gato, a pena para a condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão de 2(dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
§2°. A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre a morte do animal.

Ainda com base no Decreto Federal 6.514/08 de 22 de julho de 2008 – que:

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Observamos que as normas acima evidenciam o tratamento especial a ser dado no caso de cães e gatos, ressaltando a especial atenção a estas espécies, razão pela qual a norma proposta se justifica dado o seu objetivo tratando-se somente de cães e gatos, com a prerrogativa da aprovação da respectiva propositura.

Relembramos que a alteração da Lei Federal n° 9.605/98 que acrescentou o §1°-A ao texto, se deu em razão da repercussão do ato criminoso cometido com o cão de nome Sansão, que foi brutalmente agredido e teve suas patas amputadas com um facão.

Vejamos, portanto, que é dever do Estado estabelecer normas e políticas que preservem e promovam o Bem-Estar animal, e por este motivo, o Poder Público tem como dever o estabelecimento novas regras e normas que corroborem com a manutenção da qualidade de vida de cães e gatos.

Recentemente, diversos federados pelo País adotaram normas que vedam a utilização de amarras para a contenção de animais, como por exemplo:

-Lei Municipal n° 16.038, de 18 de julho de 2022 – Curitiba/PR;
-Lei Municipal n° 13.581, de 5 de maio de 2023 – Londrina/PR;
-Lei Municipal n° 9.643, de 18 de setembro de 2014 – Florianópolis/SC;
-Lei Municipal n° 11.412, de 22 de setembro de 2022 – Belo Horizonte/MG;
-Lei Municipal n° 11.281, de 7 de dezembro de 2023 – Presidente Prudente/SP;
-Lei Municipal n° 16.489, de 4 de dezembro de 2023 – Campinas/SP.
-Lei Estadual nº 11.977 de 25 de agosto de 2005.

Desta feita, as leis acima mencionadas demonstram a preocupação dos federados em legislar sobre o tema, compreendendo a necessidade de medidas a serem adotadas na defesa dos cães e gatos.

Sendo assim, o município de Parauapebas não pode abster-se de legislar sobre a o tema, haja vista suas constantes propostas inovadoras que servem de espelho para todo o Brasil.

Nada mais havendo e dada toda a presente explanação que justifica a proposta apresentada e diante da relevância do presente Projeto de Lei, solicito ao Presidente da Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa, que o receba e distribua às Comissões Legislativas pertinentes e após os trâmites legais, solicito a colaboração dos nossos nobres pares, na aprovação da propositura por este Soberano Plenário.

Plenário João Prudêncio de Brito, 04 de Setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELVIS SILVA CRUZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador – União Brasil